

## DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 037/2020

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **Aquisição de Hidróxido de cálcio líquido em suspensão com no mínimo 95% de suspensão, utilizados como corretivo de pH na Estação de Tratamento de Água de São Roque e Arapongas, par ao exercício de 2021,** nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Durante a sessão pública do pregão, a empresa DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA. manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação: “Prezados Senhores, manifestamos intenção de recurso, pois o licitante habilitado não atendeu o item 8.12.1 do edital, apresentando atestado de empresa de revenda de produto químico e todos os atestados apresentados estão fora da especificação solicitada no edital.”.

Assim, a referida empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso, alegando, resumidamente, que:

“As Cláusulas 8.12.1 e 8.12.1.1 do Edital, bem como o Item 7 do Termo de Referência (Anexo I), exigem, para fins de qualificação técnica, a apresentação de “atestado de capacidade técnica ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou fornecimento compatível em característica com o objeto da presente licitação” e “atestado de fornecimento de 50% do quantitativo solicitado de hidróxido de cálcio, com uso exclusivo para água tratada para consumo humano” [...]

No caso dos autos, com a finalidade de comprovar sua suposta qualificação técnica, a PROJESAN, então vencedora do certame, apresentou três atestados: 1 - atestado emitido pelo SAMAE Timbó/SC (190.530Kg); 2 – atestado emitido pela empresa ITAPOÁ (54.930Kg); 3 - atestado emitido pela empresa WALTRICK (727.800kg). [...]

O atestado emitido pela WALTRICK dispõe que “o produto é adquirido para a destinação do tratamento de água potável e a correção de pH”. Todavia, a referida empresa (WALTRICK), emissora do atestado, não presta serviço de tratamento de água para consumo humano, mas apenas de revenda e assistência técnica de produtos e tratamento de efluentes. A informação consta do sítio eletrônico oficial da própria empresa disponível na rede mundial de computadores (<https://waltrickquimica.com.br/#servicos>). Neste contexto, o aludido atestado não comprova que o produto fornecido à WALTRICK foi utilizado para tratamento de água para consumo humano e, portanto, não atende ao Item Cláusula 8.12.1.1 do Edital e o Item 7 do Termo de Referência (Anexo I). Tais regras – repita-se – são expressas ao exigir “atestado de fornecimento de 50% do quantitativo solicitado de hidróxido de cálcio, com uso exclusivo para água tratada para consumo humano”. [...]

Além disso, o edital exigiu que “o produto químico deve atender aos requisitos especificados na ABNT NBR 15.784/2014, bem como a laudo LARS (laudo de atendimento aos requisitos de saúde) disposto no art.13, alínea b da portaria consolidada 05 anexo XX do Ministério da Saúde, bem como no tocante aos laudos nestas previstos, que serão exigidos obrigatoriamente na assinatura do contrato” (Cláusula 13.2 e Item 6 do Termo de Referência).

Por fim e não menos importante, é preciso lembrar a este Pregoeiro que a PROJESAN já foi penalizada pelo SAMAE de São Bento do Sul com “a suspensão do direito de licitar com o SAMAE pelo período de 2 (dois) anos”, em virtude de “estar entregando produto em desacordo com o solicitado no edital” (doc. Anexo III).

Diante do exposto, seja pela não comprovação da aptidão técnica ou pela baixa concentração do produto apresentado, pede-se o provimento do recurso para inabilitar-se ou desclassificar-se a PROJESAN Saneamento Ambiental LTDA e declarar-se a nulidade do ato que a declarou vencedora do certame, convocando-se a recorrente para apresentar envelope de habilitação.

A empresa PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. apresentou contrarrazões aos recursos, também tempestivamente. Em apertada síntese, sustenta que:

“O recurso interposto pela licitante fica restrito a sua manifestação na sessão do pregão [...]. Na ata da sessão a recorrente constou em ata sua intenção de recorrer motivada no fato de que estaria sendo [...] apresentando atestado de empresa de revenda de produto, o que não atenderia a cláusula 8.12.1 do edital, que trata do atestado de capacidade técnica. [...] No presente caso, a recorrente inovou em seu recurso, arguindo a imprestabilidade da LARS da recorrida, o que não foi matéria de sua manifestação de intenção de recurso. Assim, não deve ser conhecido do recurso interposto pela recorrente quanto a suposta imprestabilidade da LARS da recorrida, nos termos da cláusula 10.1 do edital e art. 44, § 3º, do Decreto no 10.024/19”.

“O emissor do atestado de fato é uma revenda de produto, o que nunca se pretendeu ocultar, possuindo dentre seus clientes empresas do ramo alimentício que tratam a água utilizada em seu processo produtivo e serve de insumo a seus produtos. Resumindo, a água tratada do processo produtivo de uma indústria de alimentos nada mais é do que água destinada ao consumo humano. [...] Entretanto, o edital não veda que o atestado seja emitido pelo revendedor, exige apenas que ateste o fornecimento do produto com uso para água tratada para o consumo humano, o que é o caso dos autos. [...] Importante esclarecer, ainda, as informações prestadas pela empresa Waltrick à senhora pregoeira em diligência realizada, de fato a recorrida vende o produto hidróxido de cálcio à Waltrick que o revende à empresa Comércio e Indústria de Sorvetes Eskimó Ltda. que o utiliza para o tratamento de afluentes e efluentes; entretanto, a quantia discriminada no atestado apresentado representa exclusivamente o montante utilizado no tratamento de afluentes, conforme anexo atestado da empresa Eskimó. [...] Neste sentido, o que importa, é que a recorrida comprovou o “fornecimento compatível em característica com o objeto da presente licitação” de “hidróxido de cálcio, com uso exclusivo para água tratada para consumo humano” no quantitativo exigido, atendendo ao disposto nas cláusulas 8.12.1 e 8.12.1.1 do edital.”.

Consultada a área técnica do SEMASA, houve a seguinte manifestação:

“Portanto, por esta, entendemos exequível e válido o atestado entregue pela empresa PROJESAN.”.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

A irresignação da empresa DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA. foi quanto ao suposto não atendimento dos itens 8.12.1.1 e 13.2 do Edital e dos itens 6 e 7 do Anexo I do Edital – Termo de Referência – pela empresa PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., declarada vencedora do certame.

Segundo a Recorrente, dentre os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PROJESAN, o que foi emitido pela empresa WALTRICK QUÍMICA SUL LTDA. não atende ao exigido pelo edital.

Sustenta tal afirmação com base no fato de que referido atestado não contém a informação de que o produto teve “uso exclusivo para água tratada para consumo humano”, conforme exige o edital. Além disso, afirma que, conforme site da empresa WALTRICK, a empresa não presta serviço de tratamento de água para consumo humano, mas apenas de revenda e assistência técnica de produtos e tratamento de efluentes.

Por se tratar de ponto obscuro trazido pela empresa Recorrente, entendeu-se necessária a realização de diligência junto à empresa que expediu o atestado em questão.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do douto Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da

diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556).

Assim, a empresa WALTRICK respondeu à diligência, afirmando que:

“Nossa empresa trabalha com revenda química e o cal gel da Projesan vendemos para vários segmentos que utilizam para tratamento de afluentes (tratamento da água para processo alimentício / potável) e efluentes”.

A empresa Recorrida, em suas contrarrazões de recurso, informou que, de fato, forneceu o produto à empresa WALTRICK, mas que esta empresa vendeu o produto à empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SORVETES ESKIMÓ LTDA..

Afirmou que a empresa ESKIMÓ utiliza o produto em tela para o tratamento de afluentes e efluentes; entretanto, a quantia discriminada no atestado apresentado representa exclusivamente o montante utilizado no tratamento de afluentes, conforme atestado da empresa ESKIMÓ, anexo às contrarrazões.

Realmente, constata-se que a empresa ESKIMÓ declarou que utiliza o produto produzido pela Recorrida, o qual é adquirido da empresa WALTRICK, para a seguinte finalidade:

“(...) tratamento de água (correção de pH) utilizada em seus processos produtivos no ramo alimentício (água potável) e para o tratamento de efluentes, tendo adquirido até o momento a quantidade de 816.400 kg, dos quais 727.800 kg foram utilizados exclusivamente no tratamento de água para o consumo humano”.

Ou seja, a empresa PROJESAN comprovou, por meio dos três atestados de capacidade técnica apresentados, o **“fornecimento de 50% do quantitativo solicitado de hidróxido de cálcio, com uso exclusivo para água tratada para consumo humano”**, exatamente como exigido no edital, conforme segue:

EMPRESA EMITENTE	QUANTIDADE FORNECIDA (KG)
SAMAE-TIMBÓ	190.530
ITAPOÁ SANEAMENTO	54.930
WALTRICK	727.800
<b>TOTAL</b>	<b>973.260</b>

Como a quantidade exigida pelo edital é de 50% do quantitativo solicitado na licitação e, como foi solicitado 1.500.000 kg do edital, a quantidade a ser comprovada a título de qualificação técnica é de 750.000 kg.

Tendo a empresa Recorrida comprovado a quantidade de 973.260 kg e tendo sido atestado que tal quantidade foi utilizada para o consumo humano, por certo, verifica-se que a mesma cumpriu os requisitos do edital quanto à qualificação técnica, mais especificamente a solicitada nos itens 8.12.1 e 8.12.1.1 do edital.

Quanto à alegação da Recorrente de que a empresa PROJESAN não atendeu à cláusula 13.2 e ao item 6 do Termo de Referência, que se refere à apresentação do Laudo LARS, não é cabível a apresentação de recurso neste momento, em razão do referido laudo ainda não ter sido analisado pela Pregoeira e/ou pelo setor solicitante.

Isso porque o edital é claro ao exigir que o mencionado laudo seja apresentado quando da assinatura do contrato, fase esta que ainda não ocorreu. Assim, quando da assinatura do contrato, deverá a empresa PROJESAN apresentar Laudo LARS, conforme exigido pelo edital em seu item 13.2:

13.2. Quando da assinatura do contrato, deverá haver a comprovação de que o produto químico atende aos requisitos especificados na ABNT NBR 15.784/2014, bem como a laudo LARS (laudo de atendimento aos requisitos de saúde) disposto no art.13, alínea “b” da Portaria Consolidada 05 Anexo XX do Ministério da Saúde, bem como no tocante aos laudos nestas previstos, que serão exigidos obrigatoriamente na assinatura do contrato.

Inclusive, a verificação da adequação do mencionado laudo às exigências do edital há de ser feita pelo fiscal / gestor do contrato, e não pela Pregoeira.

Assim, quanto a este ponto, também não merece razão a Recorrente, já que o momento adequado para a análise do Laudo LARS é quando da assinatura do contrato, e não na fase de habilitação da empresa.

Portanto, constata-se que o alegado pela Recorrente em suas razões de recurso não procede, já que a empresa declarada vencedora do certame cumpriu com todos os requisitos do edital, tendo comprovado a sua qualificação técnica nos exatos termos exigidos.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 15 de janeiro de 2021.

---

**Luana Vicente dos Santos Furlani**  
Pregoeira

Em despacho:

Aprovo o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 15 de janeiro de 2021.

**Rafael Luiz Pinto**  
Diretor Geral – SEMASA